

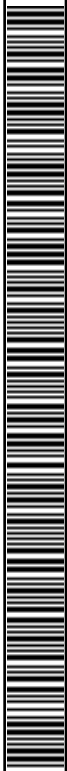
**Agravo de Instrumento nº 0018276-63.2020.8.16.0000, da
Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Foro Central, 2ª
Vara da Fazenda Pública.
Agravante: Município de Maringá/PR.
Agravado: Jean Carlos Marques Silva.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.**

Vistos,

O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento.

Município de Maringá se insurge em face de decisão, proferida em habeas corpus sob nº 0002512-49.2020.8.16.0190, que concedeu liminar para suspender imediatamente os efeitos do artigo 1º e artigo 2º, ambos do Decreto Municipal nº 464/2020, com efeito *erga omnes*, até o julgamento definitivo do mérito deste remédio constitucional (seq. 15.1).

Alega em suas razões, em suma: a) ilegitimidade ativa para habeas corpus coletivo; b) impossibilidade de efeito *erga omnis* em habeas corpus individual; c) *"não se trata de debate quanto a inconstitucionalidade de um Decreto, uma vez que este deve ser submetido ao rito da análise de legalidade ou ilegalidade pelo Poder Judiciário, portanto, não se pode dar roupagem de declaração incidental de inconstitucionalidade por via difusa"*; d) legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 464/2020; e) a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, explicita que é dever dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre; f) a medida denominada toque de recolher, cuja



natureza é a de Distanciamento Social Seletivo (DSS), está amparada em bases científicas; g) o Supremo Tribunal Federal reconheceu que Governadores e Prefeitos podem sim se utilizar de medidas de quarentena, isolamento e outras; h) o efeito *erga omnes* somente poderia ser expedido pelo e. STF; i) ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar no habeas corpus; j) a medida apenas restringe temporariamente o direito de locomoção; k) o direito de locomoção não é um direito absoluto, não devendo se sobrepor a questão de saúde pública que ocorre em todo o mundo.

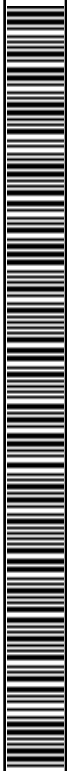
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso para que seja revogada a decisão de primeiro grau.

Recebidos os autos, este Relator determinou a redistribuição do feito para uma das Câmaras Criminais, conforme atribuição prevista no artigo 92, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (seq. 7.1).

Suscitado conflito de competência (seq. 16.1), o 1º Vice-Presidente ratificou a distribuição a este Relator, *"em virtude da matéria discutida na origem (impugnação de ato administrativo do Prefeito de Maringá) e da adoção, a priori, do rito do Mandado de Segurança Coletivo na origem, sem arredar a ampla liberdade dos julgadores para averiguar a pertinência do instrumento utilizado pelo impetrante."* (seq. 18.1).

É a síntese.

Jean Carlos Marques Silva impetrou habeas corpus contra ato do Prefeito do Município de Maringá/PR, consubstanciado no Decreto Municipal nº 464/2020, em especial o artigo 1º, que estabelece o seguinte: *"Fica*



determinado o toque de recolher diariamente a partir das 21hs até às 5hs do dia seguinte, enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Decreto nº 445/2020."

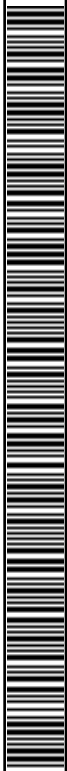
Logo, requereu a concessão de liminar com efeito *erga omnes* para o fim de suspender o Decreto Municipal nº 464/2020, sendo o pedido deferido pelo Magistrado *a quo*, sob o fundamento de ser, neste momento processual, potencialmente ilegal.

Pois bem.

Dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito, como bem analisada por Cândido Rangel Dinamarco, "*é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder*" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Ao primeiro requisito deve estar somado o 'perigo de dano' ou 'risco ao resultado útil do processo'. O 'perigo de dano' é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. Já o 'risco ao



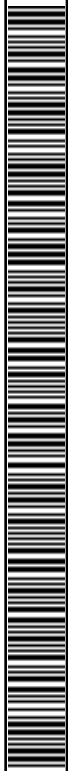
resultado útil do processo' pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional (Novo código de processo civil comentado / Cristiano Imhof. - 2ª ed. rev. aum. e atual. - São Paulo: Booklaw, 2016, pág. 477).

Com efeito, dentro de cada realidade local, os governos municipais têm poder para adotar medidas de política sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

Desta forma, embora seja uma providência excepcional, o denominado "toque de recolher" se ampara pelas particularidades de cada cidade, sendo que a comunidade de Maringá conta, em grande parte, com jovens habituados a participar de atividades festivas noturnas que geram aglomeração e não se compatibilizam, nos dias de hoje, com os cuidados que todos devemos tomar para evitar um número maior de pacientes infectados e, conseqüentemente, de mortes.

Destarte, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (GIAC-Covid-19) identificou *"a necessidade de se manter o isolamento social em todos os municípios do Paraná, da forma mais abrangente possível"*.

Por conseguinte, em virtude da especificidade da triste e devastadora realidade atual, como já explanado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça nos autos de suspensão de liminar nº 0018027-15.2020.8.16.0000, o direito coletivo à vida e à saúde, em observância ao princípio da



precaução, deve prevalecer em detrimento do direito individual de ir e vir, mesmo porque a restrição determinada pelo “toque de recolher” é parcial e temporária.

Finalmente, de destacar que inexistente qualquer ‘perigo de dano’, muito pelo contrário, o objetivo da medida é justamente proteger a coletividade maringense de uma propagação desenfreada do Covid-19, doença de alta transmissibilidade e letalidade, como também evitar um colapso no Sistema de Saúde Municipal.

Isto posto, **concedo o efeito suspensivo** para o fim de sobrestar a decisão de primeiro grau e restabelecer os efeitos do Decreto Municipal nº 464/2020.

À parte agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Comunique-se, imediatamente, ao Juízo *a quo*.

Curitiba, 28 de abril de 2020.



LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator

